ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0019147-05.2011.815.0011.

ORIGEM: 6^a Vara Cível da Comarca de Campina Grande. RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Robério Nunes da Cruz.

ADVOGADO: Gustavo Guedes Targino e outros.

APELADO: Itaú Unibanco S/A.

EMENTA: APELAÇÃO. CAUTELAR INOMINADA. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES. BAIXA NO GRAVAME. OBRIGAÇÃO DA FINANCEIRA. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRETENSÃO QUE SE ESGOTA COM A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CARÁTER SATISFATIVO CONFIGURADO. INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

"Não se admite o deferimento, em medida cautelar, de providência de cunho satisfativo." (EDcl na MC 21.217/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 16/09/2013)

VISTO, examinado, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação nº 0019147-05.2011.815.0011, em que figuram como Apelante Robério Nunes da Cruz e Apelado Itaú Unibanco S/A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer da Apelação e negar-lhe provimento**.

VOTO.

Robério Nunes da Cruz interpôs Apelação contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, f. 42/44, nos autos da Ação Cautelar Inominada por ele ajuizada em face do Itaú Unibanco S/A, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito por entender que foi atribuído caráter satisfativo à medida cautelar, uma vez que o deferimento do pedido esgota a pretensão do Autor.

Em suas razões, f. 46/50, o Apelante alegou que a Medida Cautelar foi ajuizada com caráter preparatório para a ação principal de indenização por danos morais, possuindo como objeto obrigar o Apelado a baixar o gravame do veículo financiado, em razão da quitação de todas as parcelas do financiamento, e que foram preenchidos os requisitos inerentes às cautelares, pugnando pelo provimento do Apelo para que a Sentença seja anulada e o pedido julgado procedente.

Intimado, f. 54, o Apelado não contrarrazoou, Certidão de f. 55.

A Procuradoria, f. 61/62, opinou pelo desprovimento da Apelação.

É o Relatório.

O Recurso é tempestivo e o preparo dispensado por ser o Recorrente beneficiário da gratuidade judiciária, razão pela qual, presentes os demais requisitos

de admissibilidade, conheço da Apelação.

O Apelante demonstrou que firmou contrato de financiamento de veículo com o Apelado e que honrou o pagamento de todas as prestações, tendo a financeira obrigação de providenciar junto ao Detran a baixa do gravame, o que não ocorreu.

Em que pese a presença do *fumus boni iuris* nas alegações do Recorrente, configura-se inadequado o manejo da Ação Cautelar para resguardar o direito perquerido, uma vez que a procedência do pedido esgota a pretensão autoral, afastando o caráter provisório inerente às Medidas Cautelares preparatórias, tornando-o satisfativo.

Ainda que sejam distintos os pedidos formulados pelo Apelante na Ação Cautelar e na Indenizatória, a satisfatividade vislumbrada na Medida Acautelatória é referente à obrigação de fazer, consistente na baixa do gravame do veículo objeto do contrato de financiamento firmado com o Apelado.

O STJ sedimentou o entendimento no sentido de que é inadmissível a Ação Cautelar com caráter satisfativo¹, razão pela qual demonstra-se inadequado o meio utilizado pelo Apelante.

Posto isso, conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de outubro de 2014, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira Relator

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - MEDIDA CAUTELAR - CARÁTER SATISFATIVO - INADMISSIBILIDADE - INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR PARA APRECIAR MEDIDA CAUTELAR RELACIONADA A RECURSO ESPECIAL SEQUER ADMITIDO NA ORIGEM - RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 2. Não se admite o deferimento, em medida cautelar, de providência de cunho satisfativo. 3. Como regra, não cabe ao STJ decidir medida cautelar nos casos em que o juízo de admissibilidade do recurso especial sequer se realizou no Tribunal de origem. 4. Agravo regimental não provido. (EDcl na MC 21.217/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 16/09/2013).

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AÇÃO CAUTELAR. COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 212/STJ. [...] 3. É firme no STJ o entendimento de ser indeferível a compensação de crédito tributário por meio de Medida Cautelar, pois trata-se de procedimento de caráter essencialmente satisfativo. Incidência da Súmula 212/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1276592/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/10/2011, DJe 17/10/2011).